



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.842 – DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 09:30 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.841 REFERENTE AO DIA 09/11/2020.

2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

2.1 PROCESSO PJE Nº 0600518-28.2020.6.11.0000– CLASSE RP – [Em Mesa]

Julgamento iniciado em 06/11/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Desembargador Sebastião Barbosa Farias em 06/11/2020.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA – TELEVISÃO - ELEIÇÃO 2020 SUPLEMENTAR

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO FAZER MAIS POR MATO GROSSO, CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO, MARGARETH GETTERT BUSETTI e JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO

Advogado(s): FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT0013465, GUILHERME ANTONIO ABBoud PONTES - PR0061923, ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT0019825, SILVIO QUEIROZ TELES - MT10440/O, RODRIGO ARRUDA DE MORAIS - MT010728

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO MEU PARTIDO É O BRASIL NOSSA MISSÃO É MATO GROSSO

Advogado(s): ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT0023212, MARCELO ESTEVES LIMA - MT7692/O, JOSE ANTONIO ROSA - MT0005493

PARECER: manifesta-se, inicialmente, pelo indeferimento do pedido de id. 5608372, sem prejuízo da demonstração posterior da data da exibição dos vídeos, quando, então, deverá ser acolhido o pedido e majorada a multa aplicada. Não obstante isso, a PRE requer seja expedida notificação às emissoras de televisão informando sobre a vedação da exibição da propaganda irregular objeto do feito, em razão do uso de computação gráfica e da ausência do nome dos suplentes em toda aparição do nome do candidato principal. Por fim, quanto ao recurso interposto, pelas razões colacionadas nesta oportunidade e no parecer de id. 5127272, a PRE/MT manifesta-se pelo desprovimento do pedido

RELATOR: DOUTOR ARMANDO BIANCARDINI CANDIA – Juiz Auxiliar – (voto: negou provimento)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – aguarda voto-vista

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – **pediu vista**

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela COLIGAÇÃO “FAZER MAIS POR MATO GROSSO” e pelos Candidatos, ao Senado, CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO, a primeira suplente MARGARETH GETTERT BUSETTI e a segundo suplente JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, em face de **sentença** que julgou **parcialmente procedente** a Representação formulada pela “COLIGAÇÃO MEU PARTIDO É O BRASIL, NOSSA MISSÃO É MATO GROSSO” em face da COLIGAÇÃO e Candidatos Recorrentes, em

razão de afronta ao § 4º do artigo 36 da Lei n. 9.504/1997, e artigos 12 e 74 da Resolução TSE n. 23.610/2020.

Identificada a existência de **pedido liminar**, deixou a Secretaria Judiciária de proceder à notificação imediata, fazendo os autos conclusos para decisão.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 4963522) e determinada a notificação dos representados, ora recorrentes, para apresentar a resposta no prazo legal.

Devidamente intimado os representados apresentaram defesa (ID 4992772).

O **Ministério Público Eleitoral** (ID 4993072), manifestou-se pela procedência da representação (ID 5042722).

A **representação foi julgada** parcialmente procedente. (ID nº 5153672).

Recurso interposto tempestivamente pelos representados, ora Recorrentes (ID 5336922), alegando em síntese:

“Dos Nomes dos Suplentes:

A legislação, portanto, não impõe que os nomes dos suplentes sejam utilizados por tempo mínimo ou máximo na propaganda, mas tão somente disciplina a proporção mínima a ser observada entre os nomes dos suplentes e o nome do titular.

(...)

A aparição do nome do titular com o número, no decorrer da propaganda, que se dá no canto superior direito, sequer chama a atenção e funciona apenas como uma marca d'água, um elemento meramente ornamental, e, em juízo de razoabilidade deve ser desconsiderado, pois, importa mesmo a ênfase que se dá ao final do programa, na chamada “assinatura” onde os nomes e o número aparecem em tela cheia.

(...)

Da Não Aplicabilidade da Multa Prevista no art. 36, §3º, lei n. 9.504/97:

Assim, ainda que o legislador tenha sido infeliz na sistematização do texto legal, não parece que sua vontade é a de impor multa àquele que eventualmente descumprir a proporção dos nomes, mas sim àquele que veicular propaganda extemporânea.

(...)

Do Suposto Uso de Computação Gráfica:

A norma que proíbe o uso de computação gráfica tem por finalidade inibir o uso de recursos que possam ludibriar o eleitor e induzi-lo a erro, através de trucagens, elementos dúbios e artifícios outros que possam confundir e desinformar, o que não acontece no caso em tela.

A bola de futebol que aparece na propaganda é tão somente uma forma de fazer um corte entre uma cena e outra, mera ferramenta de edição, qual não é objeto destinatário da norma que coíbe o uso de computação gráfica.”

Pugnam, ao final, pela reforma da sentença, para declarar as propagandas impugnadas regulares.

Contrarrazões da recorrida (ID 5412222), requerendo seja negado provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a r. sentença recorrida.

Posteriormente a Coligação “FAZER MAIS POR MATO GROSSO” ingressou com petição ID 5435672.

Em resposta a Coligação MEU PARTIDO É O BRASIL, NOSSA MISSÃO É O MATO GROSSO juntou petição de ID 5608322.

É o relatório.

2.2 PROCESSO PJE Nº 0600510-51.2020.6.11.0000 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÃO 2020 - 23ª ZONA ELEITORAL – COLÍDER/MT

RECORRENTE(S): NILSON APARECIDO LEITAO

Advogado(s): GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - MT0010042, MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - MT0014039, AMIR SAUL AMIDEN - MT0020927, GABRIELA SEVIGNANI - MT0020064

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO MEU PARTIDO É O BRASIL NOSSA MISSÃO É MATO GROSSO

Advogado(s): ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT0023212, MARCELO ESTEVES LIMA - MT7692/O, JOSE ANTONIO ROSA - MT0005493

PARECER: preliminarmente, pelo não processamento do presente recurso, visto que por meio dele não vai se alterar a norma proibitiva de vedação de transferência de recurso. No mérito, pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA – JUIZ AUXILIAR

Preliminar (PRE): da ausência do interesse de agir recursal

- 1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
- 4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
- 5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

Mérito

- 1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
- 4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
- 5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pelo candidato Nilson Aparecido Leitão contra decisão em que se **julgou parcialmente procedente** a representação eleitoral ajuizada pela “Coligação Meu Partido é o Brasil, Nossa Missão é Mato Grosso” contra o recorrente.

Em síntese, a coligação autora da representação apresentou propaganda em que, supostamente, o candidato ao Senado partilharia de propaganda eleitoral com candidato a prefeito e vice-prefeito, pugnando pela determinação de retirada do material de circulação, bem como pela aplicação de multa.

Em sua defesa, o ora recorrente alegou que a foto constante no material não caracterizaria propaganda eleitoral compartilhada ou “invasão de propaganda”, mas mero apoio político, uma vez que do material não consta nenhuma alusão ao número do candidato ao Senado, tampouco pedido expresso de voto em relação à eleição suplementar.

A liminar foi concedida parcialmente, determinando-se ao candidato ao Senado que, em obediência ao disposto no art. 2º da Resolução n. 2.512/2020 do TRE/MT se absteresse de transferir recursos em espécie ou estimável em dinheiro ou de elaborar ou participar de propaganda eleitoral compartilhada com candidatos das eleições Municipais 2020, sob pena de aplicação de multa no

valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que pese não constatada irregularidade da propaganda em questão.

Em relação aos candidatos ao pleito municipal, houve o declínio de competência ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral deste Estado.

Após, intimado acerca do teor da decisão liminar, o representado, em complementação tempestiva de sua defesa (ID 4952472), manifestou-se da seguinte forma:

*"Neste aspecto, o peticionante **acata a decisão proferida** e afirma que **não realizou ou realizará qualquer ato que possa se traduzir em despesa** da sua campanha eleitoral em favor da propaganda de candidatos a prefeito e vice-prefeito nas eleições municipais de 2020."* (grifos nossos).

Em julgamento do mérito, a decisão liminar foi integralmente mantida, todavia, quando intimado, o representado interpôs recurso em que pugna pela reforma da decisão de mérito, por entender que esta poderia ofender, em evento futuro e incerto, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em sede de contrarrazões, a "Coligação Meu Partido é o Brasil, Nossa Missão é Mato Grosso" pugnou pela manutenção da decisão e reforçou a tese no sentido de que houve despesa de campanha e cessão de arte gráfica por parte do candidato, pois consta na lateral esquerda da propaganda menção ao CNPJ da campanha do candidato ao Senado e não dos candidatos às eleições municipais 2020.

A Douta Procuradora Eleitoral Auxiliar, ao se manifestar, consignou não haver ofensa ao contraditório e à ampla defesa, assim como aduziu que a parte suscita a possível ocorrência de evento futuro e incerto, o que acarretaria a falta de interesse de agir, uma vez que cabe ao órgão jurisdicional a apreciação de casos concretos. Alternativamente, o Parquet posicionou-se, quanto ao mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2.3 PROCESSO PJE Nº 0600553-85.2020.6.11.0000 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÃO 2020 - SUPLEMENTAR

RECORRENTE(S): MAURO CESAR LARA DE BARROS

Advogado(s): AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - MT022288

RECORRIDO(S): LEONARDO GOMES BRESSANE - MT10102/O

Advogado(s): ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT0023212, MARCELO ESTEVES LIMA - MT7692/O, JOSE ANTONIO ROSA - MT0005493

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA – JUIZ AUXILIAR

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 5610972) interposto pelo candidato a **Senador** MAURO CÉSAR LARA DE BARROS contra decisão deste Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 5555622), por meio da qual se julgou **improcedente** esta Representação Eleitoral por Propaganda Irregular proposta pelo Recorrente em face da Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso (APROSOJA/MT), pessoa jurídica de direito privado.

O Recorrente apresenta os mesmos argumentos já expostos na exordial da Representação, no sentido de que a associação recorrida estaria interferindo no pleito suplementar a Senador em Mato Grosso, com campanha publicitária milionária na TV, rádio e sítios eletrônicos, numa clara tentativa de influenciar os eleitores para que não votem em candidatos a Senador que têm posições políticas diferentes daquelas da Recorrida e, assim, votem em candidatos que têm posições iguais às que defende. Aduz que, dessa forma, tais candidatos concorrentes recebem indiretamente doação por meio de publicidade oriunda de pessoa jurídica.

Afirma que, nas veiculações, há uma defesa, por parte da Recorrida, da ideia de ser melhor para o Brasil a realização de uma reforma administrativa antes da reforma tributária; que resta caracterizada, assim, propaganda eleitoral negativa em desfavor de todos os candidatos a Senador, que, como o Recorrente, sustentam a necessidade de que a reforma tributária seja realizada antes da reforma administrativa.

Pugna pelo provimento deste recurso, a fim de que seja julgado procedente o pedido deduzido nesta Representação Eleitoral, de modo que a APROSOJA interrompa a veiculação da campanha publicitária nos meios de comunicação

Não houve contrarrazões (certidão de ID 5932722).

Informo que, antes da prolação da decisão ora guerreada, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral já havia lançado parecer (ID 5491772) pela improcedência do pedido deduzido nesta Representação.

É o relatório.

2.4 PROCESSO PJE Nº 0600540-86.2020.6.11.0000 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÃO 2020 - SUPLEMENTAR

RECORRENTE(S): REINALDO GOMES DE MORAIS

Advogado(s): ELANI MARUCI MOTA - PR81083, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO - PR20424

RECORRIDO(S): VALCIR CASAGRANDE

Advogado(s): ANTONIO SANTANA NESTORIO - MT0018406, CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO0002542

RECORRIDO(S): PAULO MARTINS, RENATO CERQUEIRA

Advogado(s): ANDRE NEWTON DE FIGUEIREDO CASTRO - MT8392/O

PARECER: pelo improvimento do recurso

RELATOR: DOUTOR CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA – JUIZ AUXILIAR

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Reinaldo Gomes de Moraes**, candidato ao cargo de **Senador** no pleito **Suplementar 2020**, contra decisão por meio da qual se que julgou parcialmente procedente pedido deduzido em representação proposta pelo Recorrente em desfavor de **Valcir Casagrande, Paulo Martins e Renato Cerqueira**, por ofensa perpetrada em publicação no Facebook.

Em decisão proferida a partir do **id 5402222**, determinou-se a remoção da publicação ofensiva, sob pena de incidência de multa diária, no entanto, não restou acatado o pedido do Recorrente no tocante à aplicação da multa prevista no §2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/97, por se entender que tal sanção seria inaplicável na hipótese fática dos autos.

O Recorrente [**id 5441022**] alega que, uma vez comprovada a ilicitude da propaganda, seja porque ofendeu a honra do Recorrente, seja porque o conteúdo da notícia afigura-se sabidamente inverídico, a aplicação da referida multa eleitoral é medida que se impõe.

Afirma, ainda, que os artigos 57-D e 58 da Lei Eleitoral também não deixam dúvidas de que a multa deve ser aplicada ao caso.

Paulo Antonio Martins [**id 5537372**], Renato Cerqueira [**id. 5539472**] e Valcir Casagrande [**id 5607072**] apresentaram contrarrazões.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso [**id 5718022**].

É o relatório.

2.5 PROCESSO PJE Nº 0600118-02.2020.6.11.0004 – CLASSE RE

Julgamento iniciado em 09/11/2020. Continuação de julgamento prevista para a sessão plenária do dia **12/11/2020** (quinta-feira)

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Gilberto Lopes Bussiki em 09/11/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 4ª ZONA ELEITORAL – POCONÉ/MT

RECORRENTE(S): CLOVIS DAMIAO MARTINS

Advogado(s): ANA LUCIA ZANATTA VOLPONI FREITAS - MT0019461, LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA - MT0004493, JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - MT0012246

INTERESSADO(S): TODOS POR POCONÉ 14-PTB / 10-REPUBLICANOS / 45-PSDBDIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDBPOCONE MTPARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - POCONÉ MT - MUNICIPALPARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPALPOCONE/MT

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO POCONÉ NÃO PODE PARAR

Advogado(s): TELMA APARECIDA PALMA FERNANDES DA SILVA - MT0019772, RONY DE ABREU MUNHOZ - MT0011972

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

(VOTO: rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso)

Preliminar: inépcia das ações de impugnação – rejeitou

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

6º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

Mérito: negou provimento ao recurso

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - **pediu vista**

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

6º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

2.6 PROCESSO PJE Nº 0600276-12.2020.6.11.0019 – CLASSE RE
--

Julgamento iniciado em 09/11/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 09/11/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 19ª ZONA ELEITORAL – TANGARÁ DA SERRA/MT

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): ADRIANA DA SILVA SANTOS, DIRETORIO DO DEMOCRATAS - DEM

Advogado(s): VILSON SOARES FERRO - MT0011830

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - **pediu vista**

6º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - aguarda voto-vista

2.7 PROCESSO PJE Nº 0600251-38.2020.6.11.0006 – CLASSE RE
--

Julgamento adiado para a sessão seguinte (10/11/2020)

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 6ª ZONA ELEITORAL – CÁCERES/MT

RECORRENTE(S): JORDAO DOS SANTOS BRITO, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Advogado(s): MAURO LEMES DA SILVA JUNIOR - MT0014374A, ROBERTO PEIXOTO CORDEIRO - MT0016492, DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT0011094

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.8 PROCESSO PJE Nº 0600249-68.2020.6.11.0006 – CLASSE RE
--

Julgamento adiado para a sessão seguinte (10/11/2020)

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 6ª ZONA ELEITORAL – CÁCERES/MT

RECORRENTE(S): ANTONIO VAUCLIDENCIO AMARANTE DOS SANTOS, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Advogado(s): MAURO LEMES DA SILVA JUNIOR - MT0014374A

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por ANTONIO VAUCLIDENCIO AMARANTE DOS SANTOS em face de sentença proferida pelo juízo da 6ª Zona Eleitoral (ID 5622322), que **INDEFERIU** o pedido de **registro de candidatura** do recorrente ao cargo de vereador pelo município de Cáceres/MT, nas eleições de 2020.

O douto magistrado **indeferiu o pedido** sob o fundamento de ausência de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, inciso VI e §7º), em razão do candidato, nas **eleições de 2016**, ter tido suas **contas de campanha** julgadas **não prestadas**.

O **recorrente alega** que *“com o fito de regularizar sua situação eleitoral, demonstrando sua boa-fé, foi manejado pedido judicial autônomo de regularização das contas de campanha”*(sic). Sustenta que apresentou os documentos inerentes a prestação de contas de campanha referentes ao pleito de 2016 perante a 6ª Zona Eleitoral de Cáceres, restando pendente de julgamento.

Esclarece que o presente pedido de Registro de Candidatura deveria ser deferido, permitindo-lhe concorrer ao pleito vindouro.

O Ministério Público Eleitoral, na origem, ofertou **contrarrazões** pelo desprovimento do recurso (ID 5622972).

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto (ID 5974872).

É o relatório.

2.9 PROCESSO PJE Nº 0600298-40.2020.6.11.0029 – CLASSE RE
--

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS - ELEIÇÃO 2020 - 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT

RECORRENTE(S): NEIDE DADA, ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE

Advogado(s): JOSE PEDRO DE ALCANTARA JR - MT0012001, RENATA GISELE WAHL CARNEIRO DA SILVA - MT0011240

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2.10 PROCESSO PJE Nº 0600106-55.2020.6.11.0014 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 14ª ZONA ELEITORAL - JACIARA/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE(S): COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 40, NILTON SERGIO GONCALVES

Advogado(s): LUANA DOS ANJOS VIEIRA - MT0025294, ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - MT0028219

RECORRIDO(S): ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD, SUELY CRISTINA CASTRO DA SILVA DE MORAES

Advogado(s): MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - MT0026557, JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - MT0015618, GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - MT0016472, MARCOS DAVI ANDRADE - MT0011656, WANDERSON SOARES DA SILVA - MT0026472

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 40 e NILTON SERGIO GONCALVES** em face da sentença proferida pela magistrada da 14ª Zona Eleitoral de Jaciara/MT, que **julgou improcedente** a ação de Representação Eleitoral ajuizada pelo recorrente em desfavor de ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD, prefeito do município de Jaciara /MT e SUELY CRISTINA CASTRO DA SILVA DE MORAES, servidora pública municipal, pela suposta prática de conduta vedada a agentes públicos em campanha.

Narra a exordial que os recorridos realizaram publicidade institucional vedada em desconformidade com o previsto no artigo 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/1997, por ter a recorrida SUELY CRISTINA CASTRO DA SILVA DE MORAES publicado atos e obras do governo em sua rede social particular em período vedado, replicando propaganda institucional prévia.

Consta nos autos indeferimento da medida por não estarem preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, calcados na redação do art. 300 do Código de Processo Civil.

Os representados apresentaram tempestivamente contestação, requerendo a improcedência da representação, alegando, em resumo, que não houve a prática de conduta vedada, pois se tratam de manifestação de apoio de eleitores sobre postagens que sobre obras públicas realizadas pela Administração Pública, postadas sob a proteção do texto constitucional que garante à liberdade de expressão e pensamento, que as publicações foram em seus perfis particulares e sem utilização de verba pública.

O Ministério Público Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Mato Grosso manifestou-se pela procedência da representação.

O Juízo Eleitoral da de 1º grau julgou improcedente a representação, em razão do representado não ter formulou pedido explícito de voto e que apenas efetuou publicação de caráter meramente informativo acerca de obras e serviços realizados durante sua gestão, sem qualquer menção a

eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configurando conduta vedada ou abuso do poder político, considerando não se trata de propaganda eleitoral antecipada.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – Dje em 09/10/2020, em função de ser processo protocolado antes da data de 26/09/2020.

Inconformada, a recorrente interpôs, em 12/10/2020, recurso eleitoral sustentando, em síntese, utilização de máquina pública, pois as peças publicitárias foram produzidas pelo recorrido ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD, que “desafiou” eleitores e servidores públicos a postarem as fotos das obras que ele, por hora, estava vedado por decisão judicial proferida nos autos nºs. 0600063- 21.2020.611.0014 e 0600064-06.2020.611, razão pela qual estaria configurada conduta vedada disposta no artigo 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, que não autoriza a publicação e manutenção de publicidade institucional, de qualquer espécie (independente de ter promoção pessoal) após o período vedado.

Requeru, ao final, o *“conhecimento do presente Recurso Eleitoral Inominado – conhecendo da matéria dado o efeito devolutivo – e lhe dê provimento, julgando procedente a Representação proposta, reconhecendo-se a ocorrência de conduta vedada ao agente público e condenando os Recorridos ao pagamento de multa disposta no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, devendo ser fixada em patamar superior ao mínimo legal em razão do seu alto alcance.”*.

Os representados, no exercício da garantia constitucional da ampla defesa e contraditório, apresentaram contrarrazões ao recurso eleitoral pleiteando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, haja vista sua intempestividade e, no mérito, pelo desprovimento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação / parecer apenas pelo PROVIMENTO do recurso, com aplicação de multa prevista na Lei nº 9.504/97, sem, contudo, abordar sua tempestividade / conhecimento.

É o relatório.

2.11 PROCESSO PJE Nº 0600142-18.2020.6.11.0008 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 8ª ZONA ELEITORAL – ALTO ARAGUAIA/MT

RECORRENTE(S): SEBASTIAO SOUZA DA SILVA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL REDE SUSTENTABILIDADE ALTO ARAGUAIAMT

Advogado(s): ARTHUR REZENDE WALDSCHMIDT - MT0012624, MOISES BORGES REZENDE JUNIOR - MT5374/O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.12 PROCESSO PJE Nº 0600575-19.2020.6.11.0009 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 9ª ZONA ELEITORAL –BARRA DO GARÇAS/MT

RECORRENTE(S): INES MORAES MESQUITA COELHO, O PODER ESTÁ NAS MÃOS DO POVO 11-PP / 25-DEM / 40-PSB, DIRETORIO MUNICIPAL DO DEM DE TORIXOREU, PP - PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado(s): MARIA RITA MENDONCA ALMEIDA DE CERQUEIRA - GO0035865, KARINE MORAES DA SILVA - MT0024659

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): PL PARTIDO LIBERAL, LINCOLN HEIMAR SAGGIN

Advogado(s): SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - MT0005734, FRANCISCO ANIS FAIAD - MT0003520

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.13 PROCESSO PJE Nº 0600415-86.2020.6.11.0043 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 43ª ZONA ELEITORAL – SORRISO/MT

RECORRENTE(S): DEODATO DE SOUZA LEMOS JUNIOR, DEMOCRATAS - DEM - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado(s): ALEX SANDRO MONARIN - MT0007874

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovemento do recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.14 PROCESSO PJE Nº 0600229-20.2020.6.11.0025 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CARGO PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 25ª ZONA ELEITORAL – PONTES E LACERDA/MT

RECORRENTE(S): WAGNER VICENTE DA SILVEIRA

Advogado(s): ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT0023212, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT0015793, JOSE ANTONIO ROSA - MT0005493

INTERESSADO(S): UNIDOS COM CONSCIÊNCIA POR VILA BELA 14-PTB / 25-DEM / 10-REPUBLICANOS /11-PP, DEMOCRATAS - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT – MUNICIPAL, PP - PARTIDO PROGRESSISTA, PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, REPUBLICANOS VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT - MUNICIPAL

RECORRIDO: COLIGAÇÃO TRABALHO E COMPROMISSO POR VILA BELA

Advogado(s): SANDER MARCIO FERNANDES LEITE - MT0026025, LUCIMAR APARECIDA SILVA - MT0026445, ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - MT0027023, GILMAR COSTA - MT22139/B

INTERESSADO(S): COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – PMDB, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE 77 DE VILABELA DE SANTÍSSIMA TRINDADE

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.15 PROCESSO PJE Nº 0600494-31.2020.6.11.0022 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – TELEVISÃO - ELEIÇÃO 2020 – 22ª ZONA ELEITORAL - SINOP

RECORRENTE(S): JUAREZ ALVES DA COSTA

Advogado(s): ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT0014717

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO UNIDOS POR SINOP, ROBERTO DORNER

Advogado(s): GABRIELA SEVIGNANI - MT0020064, DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - MT0020689, EVAIR FIABANE - MT0019939

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Suspeição - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (Id 6506522) interposto por **Juarez Alves da Costa** em face de sentença (Id 6506322) proferida pelo juízo da 22ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação ajuizada pelo recorrente em desfavor de **Roberto Dornier** e da **Coligação “Unidos por Sinop”**.

Representante e representados são adversários na disputa pelo cargo de Prefeito do município de Sinop/MT, nas Eleições 2020.

A representação (Id 6505372) tem por objeto programa eleitoral gratuito veiculado nas emissoras de TV locais, no dia **26/10/2020, às 12h04**, bem como postado em redes sociais (facebook e instagram), em que os representados divulgaram peça publicitária com conteúdo supostamente ofensivo, que degrada, ridiculariza e ofende a honra e a imagem do representante.

Afirma o recorrente que os recorridos tentam de toda forma macular a imagem do candidato Juarez, chamando-o de corrupto e mentiroso, utilizando-se de técnicas sutis de marketing político, típicas da época de campanha eleitoral, para criar estados mentais no eleitorado por meio de fatos sabidamente inverídicos, o que deve ser coibido pela Justiça Eleitoral.

Aduz que o fato do recorrente responder processo, não autoriza seus adversários no prélio ofenderem a sua honra e a sua imagem, com conteúdo publicitário que desborda da mera crítica política.

Defende a tese de que campanha eleitoral deve ser propositiva, programática, com projetos, propostas e plataformas, não devendo, sob forma alguma, se restringir à ataques e ofensas aos adversários como acontece no caso em apreço.

Pleiteia, assim, seja o apelo provido para julgar procedente a Representação Eleitoral, determinando-se a proibição de veiculação da propaganda impugnada e condenando-se os recorridos à perda do direito de veicular o seu próximo programa no horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei 9.504/97.

Em contrarrazões (Id 6506722) os recorridos aduzem que em momento algum foi mencionado o nome do recorrente, ou de qualquer outro candidato, no tocante a afirmação de que ele seja ficha suja ou corrupto. O fato do recorrente, de alguma forma, acreditar que a propaganda seja direcionada a ele, isso não deve ser convalidado pela Justiça Eleitoral, pois essa não foi a intenção da publicidade.

Na propaganda questionada, o recorrido Roberto Dörner e o candidato à vice apenas afirmam que são ficha limpa, bem como repudiam a corrupção, o que vem sendo cobrado pela maioria dos eleitores nas eleições, mas em momento algum direcionou qualquer ofensa à pessoa do recorrente. Nesse trilhar, pleiteiam o desprovisionamento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau. A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo não provimento do recurso (Id 6769922).

É o relatório.

2.16 PROCESSO PJE Nº 0600495-16.2020.6.11.0022 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – TELEVISÃO - ELEIÇÃO 2020 – 22ª ZONA ELEITORAL - SINOP

RECORRENTE(S): JUAREZ ALVES DA COSTA

Advogado(s): ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT0014717

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO UNIDOS POR SINOP, ROBERTO DORNER

Advogado(s): GABRIELA SEVIGNANI - MT0020064, DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - MT0020689, EVAIR FIABANE - MT0019939

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Suspeição - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (Id 6508072) interposto por **Juarez Alves da Costa** em face de sentença (Id 6507822), proferida pelo juízo da 22ª Zona Eleitoral, que **reconheceu a litispendência** da ação com outras demandas que versam sobre o mesmo objeto, e com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, **declarou extinto o processo sem resolução de mérito**, condenando ainda o representante ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00, por litigância de má-fé, com fulcro no art. 80, inciso V, c/c art. 81, § 2º, do CPC.

Representante e representados são adversários na disputa pelo cargo de Prefeito do município de Sinop/MT, nas Eleições 2020.

A representação (Id 6506872) tem por objeto programa eleitoral gratuito veiculado nas emissoras de TV locais, no dia **26/10/2020, às 19h34**, em que os representados divulgaram conteúdo supostamente ofensivo, que degrada, ridiculariza e ofende a honra e a imagem do representante.

Afirma o recorrente, em preliminar, que não há litispendência entre a presente ação e as demais representações, uma vez que todas impugnaram propaganda eleitoral com o mesmo conteúdo, porém, foram veiculadas em ocasiões distintas. Como o prazo para ajuizamento de representações contra programa exibido no horário eleitoral gratuito é extremamente exíguo, é impossível que o candidato aguarde seu adversário parar de repetir o mesmo programa para só então ajuizar uma única representação. Ademais, o prazo decadencial de 24 horas estipulado pela legislação impede que seja emendada a inicial para o fim de incluir novas irregularidades após o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, sustenta que os recorridos tentam de toda forma macular a imagem do candidato Juarez, chamando-o de corrupto e mentiroso, utilizando-se de técnicas sutis de marketing político, típicas da época de campanha eleitoral, para criar estados mentais no eleitorado por meio de fatos sabidamente inverídicos, o que deve ser coibido pela Justiça Eleitoral.

Aduz que o fato do recorrente responder processo, não autoriza seus adversários no prélio ofenderem a sua honra e a sua imagem, com conteúdo publicitário que desborda da mera crítica política.

Defende a tese de que campanha eleitoral deve ser propositiva, programática, com projetos, propostas e plataformas, não devendo, sob forma alguma, se restringir à ataques e ofensas aos adversários como acontece no caso em apreço.

Pleiteia, assim, seja o apelo provido para julgar procedente a Representação Eleitoral, determinando-se a proibição de veiculação da propaganda impugnada e condenando-se os recorridos à perda do direito de veicular o seu próximo programa no horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei 9.504/97.

Em contrarrazões (Id 6508222) os recorridos aduzem que o recorrente ajuizou 4 (quatro) ações idênticas, com evidente preenchimento da tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir). A única diferença entre as ações é o horário em que as propagandas foram veiculadas, o que indica de forma incontestada a existência de litispendência entre as demandas, devendo ser mantida a multa eleitoral aplicada com fundamento no art. 80 do CPC.

No mérito, afirmam que em momento algum foi mencionado o nome do recorrente, ou qualquer outro candidato, no tocante a afirmação de que ele seja ficha suja ou corrupto. O fato do recorrente, de alguma forma, acreditar que a propaganda seja direcionada a ele, isso não deve ser convalidado pela Justiça Eleitoral, pois essa não foi a intenção da publicidade.

Na propaganda questionada, o recorrido Roberto Dorner e o candidato à vice apenas afirmam que são ficha limpa, bem como repudiam a corrupção, o que vem sendo cobrado pela maioria dos eleitores nas eleições, mas em momento algum direcionou qualquer ofensa à pessoa do recorrente.

Nesse trilhar, pleiteiam o desproimento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer pelo não provimento do recurso (Id 6769822) e pela manutenção da multa aplicada em razão do ajuizamento de diversas demanda com o mesmo objeto, prática que vem sendo reiteradamente adotada pelo recorrente, abarrotando o Judiciário com demandas desnecessárias.

É o relatório.

2.17 PROCESSO PJE Nº 0600496-98.2020.6.11.0022 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – TELEVISÃO - ELEIÇÃO 2020 – 22ª ZONA ELEITORAL - SINOP

RECORRENTE(S): JUAREZ ALVES DA COSTA

Advogado(s): ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT0014717

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO UNIDOS POR SINOP, ROBERTO DORNER

Advogado(s): GABRIELA SEVIGNANI - MT0020064, DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - MT0020689, EVAIR FIABANE - MT0019939

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Suspeição - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (Id 6625672) interposto por **Juarez Alves da Costa** em face de sentença (Id 6625372), proferida pelo juízo da 22ª Zona Eleitoral, que **reconheceu a litispendência** da ação com outras demandas que versam sobre o mesmo objeto, e com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, **declarou extinto o processo sem resolução de mérito**, condenando ainda o representante ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00, por litigância de má-fé, com fulcro no art. 80, inciso V, c/c art. 81, § 2º, do CPC.

Representante e representados são adversários na disputa pelo cargo de Prefeito do município de Sinop/MT, nas Eleições 2020.

A representação (Id 6505372) tem por objeto programa eleitoral gratuito veiculado nas emissoras de TV locais, no dia **27/10/2020, às 12h05**, em que os representados divulgaram conteúdo supostamente ofensivo, que degrada, ridiculariza e ofende a honra e a imagem do representante.

Afirma o recorrente, em preliminar, que não há litispendência entre a presente ação e as demais representações, uma vez que todas impugnaram propaganda eleitoral com o mesmo conteúdo, porém, foram veiculadas em ocasiões distintas. Como o prazo para ajuizamento de representações contra programa exibido no horário eleitoral gratuito é extremamente exíguo, é impossível que o candidato aguarde seu adversário parar de repetir o mesmo programa para só então ajuizar uma única representação. Ademais, o prazo decadencial de 24 horas estipulado pela legislação impede que seja emendada a inicial para o fim de incluir novas irregularidades após o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, sustenta que os recorridos tentam de toda forma macular a imagem do candidato Juarez, chamando-o de corrupto e mentiroso, utilizando-se de técnicas sutis de marketing político, típicas da época de campanha eleitoral, para criar estados mentais no eleitorado por meio de fatos sabidamente inverídicos, o que deve ser coibido pela Justiça Eleitoral.

Aduz que o fato do recorrente responder processo, não autoriza seus adversários no prélio ofenderem a sua honra e a sua imagem, com conteúdo publicitário que desborda da mera crítica política.

Defende a tese de que campanha eleitoral deve ser propositiva, programática, com projetos, propostas e plataformas, não devendo, sob forma alguma, se restringir à ataques e ofensas aos adversários como acontece no caso em apreço.

Pleiteia, assim, seja o apelo provido para julgar procedente a Representação Eleitoral, determinando-se a proibição de veiculação da propaganda impugnada e condenando-se os recorridos à perda do direito de veicular o seu próximo programa no horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei 9.504/97.

Em contrarrazões (Id 6625872) os recorridos aduzem que o recorrente ajuizou 4 (quatro) ações idênticas, com evidente preenchimento da tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir). A única diferença entre as ações é o horário em que as propagandas foram veiculadas, o que indica de forma incontestada a existência de litispendência entre as demandas, devendo ser mantida a multa eleitoral aplicada com fundamento no art. 80 do CPC.

No mérito, afirmam que em momento algum foi mencionado o nome do recorrente, ou qualquer outro candidato, no tocante a afirmação de que ele seja ficha suja ou corrupto. O fato do recorrente, de alguma forma, acreditar que a propaganda seja direcionada a ele, isso não deve ser convalidado pela Justiça Eleitoral, pois essa não foi a intenção da publicidade.

Na propaganda questionada, o recorrido Roberto Dorner e o candidato à vice apenas afirmam que são ficha limpa, bem como repudiam a corrupção, o que vem sendo cobrado pela maioria dos eleitores nas eleições, mas em momento algum direcionou qualquer ofensa à pessoa do recorrente.

Nesse trilhar, pleiteiam o desprovinimento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer pelo não provimento do recurso (Id 6769922) e pela manutenção da multa aplicada em razão do ajuizamento de diversas demanda com o mesmo objeto, prática que vem sendo reiteradamente adotada pelo recorrente, abarrotando o Judiciário com demandas desnecessárias.

É o relatório.

2.18 PROCESSO PJE Nº 0600710-89.2020.6.11.0022 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – TELEVISÃO - ELEIÇÃO 2020 – 22ª ZONA ELEITORAL - SINOP

RECORRENTE(S): JUAREZ ALVES DA COSTA

Advogado(s): ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT0014717

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO UNIDOS POR SINOP, ROBERTO DORNER

Advogado(s): GABRIELA SEVIGNANI - MT0020064, DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - MT0020689, EVAIR FIABANE - MT0019939

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Suspeição - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (Id 6627272) interposto por **Juarez Alves da Costa** em face de sentença (Id 6627072), proferida pelo juízo da 22ª Zona Eleitoral, que **reconheceu a litispendência** da ação com outras demandas que versam sobre o mesmo objeto, e com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, declarou **extinto o processo sem resolução de mérito**, condenando ainda o representante ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00, por litigância de má-fé, com fulcro no art. 80, inciso V, c/c art. 81, § 2º, do CPC.

Representante e representados são adversários na disputa pelo cargo de Prefeito do município de Sinop/MT, nas Eleições 2020.

A representação (Id 6626122) tem por objeto programa eleitoral gratuito veiculado nas emissoras de TV locais, no dia **27/10/2020, às 19h35**, em que os representados divulgaram conteúdo supostamente ofensivo, que degrada, ridiculariza e ofende a honra e a imagem do representante.

Afirma o recorrente, em preliminar, que não há litispendência entre a presente ação e as demais representações, uma vez que todas impugnaram propaganda eleitoral com o mesmo conteúdo, porém, foram veiculadas em ocasiões distintas. Como o prazo para ajuizamento de representações contra programa exibido no horário eleitoral gratuito é extremamente exíguo, é impossível que o candidato aguarde seu adversário parar de repetir o mesmo programa para só então ajuizar uma única representação. Ademais, o prazo decadencial de 24 horas estipulado pela legislação impede que seja emendada a inicial para o fim de incluir novas irregularidades após o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, sustenta que os recorridos tentam de toda forma macular a imagem do candidato Juarez, chamando-o de corrupto e mentiroso, utilizando-se de técnicas sutis de marketing político, típicas da época de campanha eleitoral, para criar estados mentais no eleitorado por meio de fatos sabidamente inverídicos, o que deve ser coibido pela Justiça Eleitoral.

Aduz que o fato do recorrente responder processo, não autoriza seus adversários no prélio ofenderem a sua honra e a sua imagem, com conteúdo publicitário que desborda da mera crítica política.

Defende a tese de que campanha eleitoral deve ser propositiva, programática, com projetos, propostas e plataformas, não devendo, sob forma alguma, se restringir à ataques e ofensas aos adversários como acontece no caso em apreço.

Pleiteia, assim, seja o apelo provido para julgar procedente a Representação Eleitoral, determinando-se a proibição de veiculação da propaganda impugnada e condenando-se os recorridos à perda do direito de veicular o seu próximo programa no horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei 9.504/97.

Em contrarrazões (Id 6627522) os recorridos aduzem que o recorrente ajuizou 4 (quatro) ações idênticas, com evidente preenchimento da tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir). A única diferença entre as ações é o horário em que as propagandas foram veiculadas, o que indica de forma incontestada a existência de litispendência entre as demandas, devendo ser mantida a multa eleitoral aplicada com fundamento no art. 80 do CPC.

No mérito, afirmam que em momento algum foi mencionado o nome do recorrente, ou qualquer outro candidato, no tocante a afirmação de que ele seja ficha suja ou corrupto. O fato do recorrente, de alguma forma, acreditar que a propaganda seja direcionada a ele, isso não deve ser convalidado pela Justiça Eleitoral, pois essa não foi a intenção da publicidade.

Na propaganda questionada, o recorrido Roberto Dorner e o candidato à vice apenas afirmam que são ficha limpa, bem como repudiam a corrupção, o que vem sendo cobrado pela maioria dos eleitores nas eleições, mas em momento algum direcionou qualquer ofensa à pessoa do recorrente.

Nesse trilhar, pleiteiam o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer pelo não provimento do recurso (Id 6769722) e pela manutenção da multa aplicada em razão do ajuizamento de diversas demanda com o mesmo objeto, prática que vem sendo reiteradamente adotada pelo recorrente, abarrotando o Judiciário com demandas desnecessárias.

É o relatório.

2.19 PROCESSO PJE Nº 0600227-04.2020.6.11.0008 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 8ª ZONA ELEITORAL – ALTO ARAGUAIA/MT

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "HUMILDADE E TRABALHO" - 17-PSL/10-REPUBLICANOS

Advogado(s): ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - MT0015027A

RECORRIDO: NELCY AUXILIADORA DA CRUZ, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS

Advogado(s): PAULO VINDOURA GOMES - MT0027980

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, com o indeferimento do registro de candidatura

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 6112772) interposto pela **COLIGAÇÃO HUMILDADE E TRABALHO**, em face de sentença (ID 6112472) proferida pelo juízo da 8.ª Zona Eleitoral, que julgou **improcedente** a ação de impugnação de registro de candidatura proposta pela recorrente e **deferiu** o pedido de registro de candidatura de **NELCY AUXILIADORA DA CRUZ** para concorrer ao cargo de Vereadora do município de Araguainha nas Eleições 2020.

Em razões recursais, sustenta a recorrente que a candidata incide na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea i c/c os incisos VI e VII, alínea a, do mesmo artigo, vez que em 09/07/2020 a candidata, por meio de sua pessoa jurídica, firmou com a prefeitura de Araguainha/MT o contrato 65/2020, com período de vigência de 09/07/2020 a 31/12/2020, cujo objeto é a contratação para prestação de serviços gerais junto a Secretaria Municipal de Saúde do município.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifestou-se pelo provimento do recurso, aduzindo que, caracterizado o vínculo com a administração pública, seja ele estatutário, celetista ou contratual, há a necessidade de afastamento para concorrer ao pleito (ID 6113122).

A candidata, em contrarrazões (ID 6113172), aduz que a recorrida não fora contratada, mais sim sua pessoa jurídica, que não se confunde com a pessoa física da candidata. Sustenta que, assim, a candidata não manteve vínculo empregatício que pudesse ensejar sua desincompatibilização, devendo, por tal motivo, ser mantida a decisão que deferiu seu registro de candidatura.

Por meio da decisão ID 6113422 a sentença foi mantida.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo provimento do recurso, sustentando que nos termos da Lei Complementar nº 64/1990 também deve se desincompatibilizar o candidato que é dirigente de pessoa jurídica que mantém contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público, ou sob seu controle, salvo nos casos de contrato com cláusulas uniformes (ID 6724872).

É o relatório.

2.20 PROCESSO PJE Nº 0600116-23.2020.6.11.0007 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 7ª ZONA ELEITORAL – DIAMANTINO/MT

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO DIAMANTINO NO RUMO CERTO

Advogado(s): BENEDITA ROSALINA PEREIRA - MT0003380

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MANOEL LOUREIRO NETO

Advogado(s): RODRIGO TOBIAS CHAVES DA SILVA - MT0021822, FAGNER MOREIRA DA CUNHA - MT0025649

INTERESSADO(S): NOSSA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 15-MDB / 55-PSD / 17-PSL, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIAMANTINO - MT -MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIAMANTINO - MT – MUNICIPAL, PSL - 17 PARTIDO SOCIAL LIBERAL

PARECER: pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu PROVIMENTO, indeferindo-se o registro de candidatura de MANOEL LOUREIRO NETO

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.21 PROCESSO PJE Nº 0600049-08.2020.6.11.0056 – CLASSE RE
--

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 56ª ZONA ELEITORAL – BRASNORTE/MT

RECORRENTE(S): ROBSON NATALINO LOPES, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BRASNORTE

Advogado(s): TIAGO JOSE LIPSCH - MT0023383

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldele

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por ROBSON NATALINO LOPES (ID 5751522) em face da sentença do Juízo da 56ª Zona Eleitoral (ID 5751222) que **indeferiu** o seu pedido de **registro de candidatura**, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Progressista (11-PP), no Município de Brasnorte/MT nas Eleições de 2020, reconhecendo a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64/90, em razão de demissão do serviço público na Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos.

Em suas razões recursais (ID 5751522), o recorrente reconhece que foi demitido do serviço público, todavia, argumenta que o processo administrativo disciplinar não trouxe quaisquer informações de que ficaria inelegível por 8 (oito) anos. Alega ainda que seus direitos políticos estão preservados, uma vez que tomou posse no cargo de técnico administrativo na Prefeitura de Brasnorte e votou nas Eleições de 2018.

Ao final, postula o provimento do apelo, com reforma da sentença de piso para que seu registro de candidatura seja deferido.

A ilustre Procuradoria Regional Eleitoral (ID 6035472) manifesta-se pelo DESPROVIMENTO do presente recurso.

É o relatório.

2.22 PROCESSO PJE Nº 0600090-10.2020.6.11.0012 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP PARTIDO/COLIGAÇÃO – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 12ª ZONA ELEITORAL – CAMPO VERDE/MT

RECORRENTE(S): COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado(s): DEBORA LARISSA DIAS DE SOUZA - MT0016176, EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - MT0024627, ARTHUR CREVELARI - MT0020446, KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - MT0012463, RAFAEL RODRIGUES SOARES - MT0015559, IGOR MORENO DE OLIVEIRA - MT0021960

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso** Eleitoral interposto pela COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO – PSD em face da sentença proferida pelo magistrado da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde/MT, que **indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP** do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, para os candidatos ao cargo de **Vereador**, no município de Dom Aquino/MT, pelo não preenchimento do requisito de percentual mínimo de candidaturas referente cotas de gênero.

Consta dos autos que o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao DRAP do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, apontando pendências quanto a inclusão da candidata Patrícia Santos da Costa na relação de candidatos no DRAP, mas ausência de escolha da candidata em ata de convenção e a inclusão da candidata Laiza Salustiano Soares da Silva na ata de escolha em convenção do Partido Social Democrático, porém a mesma seria filiada no Partido Progressista.

O recorrente, em sua defesa, alegou que houve confusão quanto às pretensas candidatas Patrícia Santos da Costa e Laiza Salustiano Soares da Silva, pois, quando da realização das convenções dos Partidos que compõem a Coligação PP – PSD e Cidadania, ocorridas no mesmo dia e local, sendo que Laiza equivocou-se sobre o partido no qual fazia parte e o responsável pela Ata manteve o equívoco sem a devida conferência, o que foi apenas percebido 24 (vinte e quatro horas) depois de lançado a Ata no Candex no dia 06 de setembro de 2020, assim quando gerado os RRCs de cada candidato restou corrigido o equívoco, o que não macula a aprovação das candidatas para o pleito, conforme junta os Registros de Candidaturas devidamente assinada pelas candidatas, confirmando o seu interesse em fazer parte da campanha em seus partidos.

O Ministério Público Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral de Mato Grosso requereu o indeferimento do DRAP, pelo não cumprimento da cota de gênero prevista no artigo 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, haja vista não estar devidamente demonstrado que Patrícia Santos Costa fora

escolhida em convenção, bem como que Laiza Salustiano Soares da Silva seja filiada ao Partido que pretende concorrer, o PSD, pois está filiada ao PP.

O Juízo Eleitoral de 1º grau julgou pelo **indeferimento do Demonstrativo de Regularidades Partidárias – DRAP, do Partido Social Democrático – PSD, do município de Dom Aquino-MT**, por afronta à cota gênero, determinada pelo art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso eleitoral sustentando, em síntese, reforma da sentença de indeferimento do DRAP, alegando que houve mero erro material no envio dos dados, que a candidata Patrícia Santos Costa estava presente na convenção e fora escolhida pelo partido, o que seria suficiente para abonar os critérios para atender a cota de gênero.

Requeru o recebimento do recurso e seu regular processamento *“para que a r. decisão seja reformada, deferindo-se o processo DRAP do Partido Social Democrático – PSD Dom Aquino para que os doze candidatos pleiteantes ao cargo de vereadores possam ter seus RRCS analisados e deferidos ao pleito municipal.”*

O Ministério Público Eleitoral da 12ª ZE/MT, no exercício da garantia constitucional da ampla defesa e contraditório, apresentou contrarrazões ao recurso eleitoral, pleiteando o desprovimento, com a manutenção integral da sentença de primeiro.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação / parecer pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Por oportuno, em consulta ao Requerimento de Registro de Candidatura de **Patrícia Santos Consta (RRC nº 0600101-39.2020.6.11.0012)**, constatei que houve indeferido, mas a sentença de primeiro grau foi anulada por decisão monocrática deste subscritor, em função do disposto no art. 48, parágrafos 1º a 5º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 e que o requerimento de **Laiza Salustiano Soares da Silva (RRC nº 0600079-78.2020.6.11.0012)** foi indeferido pelo Juízo Eleitoral da 12ª ZE/MT, contudo sem a ocorrência do trânsito em julgado, em função da interposição de recurso, ainda pendente de remessa e julgamento.

É o relatório.

2.23 PROCESSO PJE Nº 0600182-22.2020.6.11.0033 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO - DRAP PARTIDO/COLIGAÇÃO – CARGO PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 33ª ZONA ELEITORAL – PEIXOTO DE AZEVEDO/MT

RECORRENTE(S): O TRABALHO CONTINUA 11-PP / 45-PSDB / 22-PL / 23-CIDADANIA / 55-PSD23 – CIDADANIA

Advogado(s): MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - MT0027088

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PEIXOTO DE AZEVEDO - MT – MUNICIPAL, PARTIDO PROGRESSISTA – PP, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL PEIXOTO DE AZEVEDO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

PARECER: pela rejeição da preliminar. No mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso, com consequente deferimento do DRAP com a composição: PP, PL, CIDADANIA e PSD.

RELATOR: RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Preliminar: da incompetência da justiça eleitoral para apreciar o pedido

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

Mérito:

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação “O Trabalho continua ” (PSD, CIDADANIA, PSDB, PP e PL)** (id 6043672), contra a sentença prolatada pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral – Peixoto de Azevedo, que **deferiu parcialmente o registro** referente ao demonstrativo de regularidade de atos partidários – **DRAP** assinalado pela recorrente, declarando inabilitado o Partido Social Democracia Brasileira – PSB para concorrer nestas eleições (id 17987409).

A recorrente aduz, preliminarmente, incompetência do juízo eleitoral para apreciar o pedido, sob o argumento de que discussão sobre convenção partidária é matéria *interna corporis*.

No mérito, afirma que são politiqueras as razões que levaram a anular a Convenção Municipal realizada em 13.09.2020, sob o argumento de que o Órgão Municipal do PSDB de Peixoto de Azevedo descumpriu as regras previstas no art. 2º. Incisos I e II e o art. 9º. da Resolução CEN-PSDB n. 005/2020, da agremiação partidária, que exige autorização da Comissão Executiva Nacional e/ou do Presidente Nacional para o lançamento de candidatos a prefeito e/ou realização de coligações. Aduz

que, se assim fosse, a atuação da Comissão Executiva Nacional teria prazo certo e determinado, qual seja, 19 horas do dia 14.09.2020, conforme regra estatutária.

No final, pede a reforma da decisão do magistrado que, atendendo pedido da Comissão Executiva Nacional do PSDB, determinou a exclusão do PSDB da Coligação ora recorrente. (ID 6043672).

O representante do *parquet* oficia no primeiro grau deixou de apresentar contrarrazões ao recurso inominado, vez que atuou como custos legis (ID 6043972).

Certidão constante no ID 6044022 atestando que não houve apresentação de contrarrazões por parte do recorrido.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar de incompetência do Juízo arguida pela recorrente, e, no mérito, consigna que o vertente recurso não merece prosperar, haja vista que PSDB seguiu as regras estatutárias (ID 6553822).

É o relatório.